

LEI Nº. 979/2011, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

“Dispõe sobre a transação, o pagamento integral em parcela única e o parcelamento de créditos tributários em âmbito judicial, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

APROVOU:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente Lei, estabelece condições em que o Município de Barreiras, Estado da Bahia, por meio da Procuradoria Geral do Município e os sujeitos passivos de execuções fiscais devem observar para celebrar transação, o pagamento integral em parcela única ou aderir ao parcelamento que consigna, em âmbito judicial.

§ 1º. Não será permitida a divisão do crédito tributário em execução, para fazer uso de ambos os institutos de que trata esta Lei.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário remanescente o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora e da atualização monetária, apurado na data do pagamento à vista.

Art. 2º. Em todos os atos e procedimentos desta Lei serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, não-discriminação, colaboração, aproximação da administração aos cidadãos, moralidade, imparcialidade, segurança jurídica, confidencialidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, boa-fé, confiança legítima, economicidade, publicidade, transparência e do interesse público.

Art. 3º. São objetivos da presente Lei:

I – ampliar o relacionamento da Fazenda Pública com os sujeitos passivos de obrigação tributária, como meio para solucionar litígios tributários;

II – propiciar eficiência na tutela do crédito tributário e conferir maior flexibilidade e agilidade à Secretaria Municipal de Finanças em âmbito administrativo, bem como, conferir celeridade à atuação da Procuradoria Geral do Município, com o propósito de ampliar a capacidade de arrecadação de tributos pelo Município de Barreiras;

III – privilegiar a garantia de segurança e boa-fé no cumprimento das leis tributárias, mediante instauração de novo contexto cultural de modernização da ação fiscal;

IV – reduzir progressivamente o estoque de processos judiciais, com economia para a Fazenda Municipal, mediante o emprego de instrumentos ágeis de solução de controvérsias;

V – garantir o crédito tributário, mesmo na situação de crise econômico-financeira do devedor, mas com preservação da empresa, pela manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses públicos correspondentes, em reconhecimento à função social e ao estímulo à atividade econômica;

VI – reprimir a evasão fiscal em todas as suas modalidades.

Art. 4º. O contribuinte tem o dever de veracidade, de proceder com lealdade e boa-fé em seus atos e de prestar todas as informações que lhe forem solicitadas, com franca colaboração e transparência, para esclarecimento dos fatos e solução efetiva dos litígios que sejam objeto de transação ou de qualquer outra modalidade de solução alternativa de controvérsia tributária.

Art. 5º. É condição para a viabilização da transação, do pagamento integral em parcela única ou do parcelamento judicial nos moldes da presente Lei, que o executivo fiscal esteja ajuizado.

Art. 6º. A transação, o pagamento integral em parcela única e a adesão ao parcelamento implicam, por parte do contribuinte, prévia confissão irretratável da dívida em cobrança judicial,

bem como, renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais ou administrativas.

§ 1º. A confissão, renúncia e desistência mencionadas no *caput* serão consignadas em termo próprio.

§ 2º. As despesas processuais correrão por conta do executado, que, também, arcará com os honorários advocatícios devidos à Procuradoria Geral do Município, nos termos do artigo 62, da Lei Municipal n.º. 857, de 08 de julho de 2009.

Art. 7º. O Procurador Geral do Município é a autoridade administrativa competente para cancelar a transação judicial ou deferir o parcelamento em tal âmbito.

Art. 8º. O Município de Barreiras, por meio da Procuradoria Geral do Município e o contribuinte poderão dar início à transação, ao pagamento integral em parcela única ou ao parcelamento sempre que atendidos os requisitos previstos nesta Lei, por intermédio de audiência de conciliação solicitada perante o Poder Judiciário, ocasião em que os institutos serão celebrados durante esta, ou mediante petição conjunta, instruída com todos os documentos necessários à finalidade colimada.

CAPÍTULO II DA TRANSAÇÃO JUDICIAL

Art. 9º. A transação judicial tributária consiste em concessões mútuas por parte do Município de Barreiras e do devedor do crédito tributário, amparada por cláusulas exorbitantes do direito comum e tem por fim a resolução do litígio judicial.

Parágrafo único. Havendo penhora de dinheiro, veículos automotores, bens de raiz, navios e aviões nos autos do executivo fiscal, suficientes para cobrir 75% (setenta e cinco por cento) do crédito tributário, em avaliação feita em período não superior a 180 (cento e oitenta) dias, fica vedada a transação disposta nesta Lei.

Art. 10º. A transação prestar-se-á à solução de litígios e não poderá resultar em negociação do montante dos tributos devidos, salvo as remissões autorizadas nesta Lei ou em leis específicas.

Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica às sanções de natureza pecuniária, que poderão ser reduzidas de 45% (Quarenta e cinco por cento) até 100% (Cem por cento) para juros e multa de mora e de 25% (Vinte e cinco por cento) até 80% (Oitenta por cento) para multa de infração, nos moldes desta Lei, mediante proposta da Procuradoria Geral do Município de Barreiras.

Art. 11. O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação enseja o prosseguimento do executivo fiscal, pela totalidade do crédito tributário, ante a ausência de homologação judicial, observadas a confissão, renúncia e desistência em relação aos meios de impugnação, constante do termo a que se refere o §1º do artigo 6º.

Art. 12. O termo de transação, apresentado pela Procuradoria Geral do Município na audiência de conciliação ou como instrumento de petição a ser protocolizada, tem como requisitos:

I – apresentação por escrito, com qualificação das partes, relatório, motivações e decisão, com a data e o local de sua realização e a assinatura de todos os envolvidos;

II – o relatório, que conterà o resumo do litígio, a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões;

III – os fundamentos da decisão, em que devem ser mencionadas as questões de fato e de direito e as condições para cumprimento do acordo;

IV – termo de confissão, renúncia e desistência mencionado no §1º do artigo 6º;

V – a manutenção da penhora, se houver, até a comprovação do pagamento do crédito tributário remanescente.

§ 1º. O devedor tem obrigação de realizar o pagamento do crédito tributário no prazo de 05 (cinco) dias a contar da audiência, via documento de arrecadação da receita municipal (DAM) próprio, o que deverá ser informado ao juízo e ao Município de Barreiras.

§ 2º. Em caso de pleito de transação por petição conjunta, esta será instruída com o DAM referente ao crédito tributário remanescente.

Art. 13. O termo de transação judicial surtirá seus efeitos quando homologado pelo juiz competente.

§ 1º. Somente será homologado o termo após a demonstração do pagamento do crédito tributário remanescente.

§ 2º. A transação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do crédito tributário com o cumprimento integral de seu termo.

§ 3º. O termo de transação é ato pessoal e será assinado exclusivamente pelo contribuinte ou por seu representante legal, no caso de pessoa jurídica.

CAPÍTULO III

DO PAGAMENTO INTEGRAL EM PARCELA ÚNICA E DO PARCELAMENTO JUDICIAL

Art. 14. O parcelamento judicial consiste em medida facilitadora do adimplemento do crédito tributário em execução fiscal, mediante o aproveitamento das remissões consignadas neste Capítulo.

§ 1º. Aplica-se ao parcelamento tributário o disposto no parágrafo único do artigo 9º desta Lei.

§ 2º. O disposto neste Capítulo não se aplica ao ITIV – Imposto de Transmissão Inter Vivos.

Art. 15. O parcelamento judicial prestar-se-á à suspensão da execução fiscal e não poderá resultar em negociação do montante dos tributos devidos, salvo as remissões autorizadas nesta Lei ou em leis específicas.

Parágrafo único. A remissão relativa ao parcelamento judicial incidirá sobre a multa, de 45% (Quarenta e cinco por cento) até 100% (Cem por cento) para juros e multa de mora e de 25% (Vinte e cinco por cento) até 80% (Oitenta por cento) para multa de infração, nos moldes desta Lei, mediante proposta da Procuradoria Geral do Município.

Art. 16. Para efeito desta Lei, ficam reduzidos os juros e multas de mora, multa de infração em âmbito judicial nos percentuais abaixo indicados referentes ao pagamento dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, como segue:

I - Para Pagamento em Parcela Única:

a) de 90% (Noventa por cento) a 100% (Cem por cento) para juros e multa de mora e de 70% (Setenta por cento) a 80% (Oitenta por cento) para multa de infração.

II - Para parcelamentos:

a) de 60% (Sessenta por cento) a 80% (Oitenta por cento) para juros e multa de mora, e de 40% (Quarenta por cento) a 60% (Sessenta por cento) para multa de infração em até 04 vezes;

b) de 55% (Cinqüenta e cinco por cento) a 75% (Setenta e cinco por cento) para juros e multa de mora e de 35% (Trinta e cinco por cento) a 55% (Cinqüenta e cinco por cento) para multa de infração de 05 a 12 vezes;

c) de 50% (Cinqüenta por cento) a 70% (Setenta por cento) para juros e multa de mora e de 30% (Trinta por cento) a 50% (Cinqüenta por cento) para multa de infração de 13 a 24 vezes;

d) de 45% (Quarenta e cinco por cento) a 65% (Sessenta e cinco por cento) para juros e multa de mora e de 25% (Vinte e cinco por cento) a 45% (Quarenta e cinco por cento) para multa de infração de 25 a 36 vezes.

§ 1º. As formas de parcelamento previstas no inciso II ficam sujeitas aos seguintes critérios:

I – 10% (Dez por cento) de entrada do valor a ser parcelado de 05 a 12 vezes;

II – 20% (Vinte por cento) de entrada do valor a ser parcelado de 13 até 24 vezes;

III – 30% (Trinta por cento) de entrada do valor a ser parcelado de 25 até 36 vezes.

§ 2º. O valor da entrada correspondente a 1ª (primeira) parcela referente aos parcelamentos deverá ser recolhido aos cofres públicos municipais em até 05 (cinco) dias após a audiência de

conciliação, quando o devedor executado providenciará a comunicação ao juízo competente e à Secretaria de Finanças.

§ 3º. As demais parcelas deverão ser recolhidas em 30 (trinta) dias a contar da data do vencimento da parcela anterior.

Art. 17. O devedor do crédito tributário poderá parcelar o crédito remanescente em até 36 (trinta e seis) parcelas.

I - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

a) R\$ 20,00 (vinte reais), quando se tratar de dívida de pessoa física relativa ao IPTU e Taxas;

b) R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando se tratar de dívida de pessoa jurídica relativa ao IPTU e Taxas;

c) R\$ 100,00 (cem reais), quando se tratar de dívida de pessoa jurídica relativa aos demais tributos.

Parágrafo único. As condições de parcelamento definidas nesta Lei, são exclusivamente aplicadas para os acordos firmados por intermédio de audiência de conciliação solicitada perante o Poder Judiciário, ocasião em que os institutos serão celebrados durante esta, ou mediante petição conjunta, instruída com todos os documentos necessários à finalidade colimada.

Art. 18. A adesão ao pagamento integral em parcela única ou do parcelamento judicial será feita por termo próprio, assinado pelo devedor e pelo Procurador Geral do Município e implicará:

I – a aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento previstas na legislação tributária;

II - na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

III - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

IV - na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

V - aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas;

VI - no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

VII - não atraso no pagamento de parcelamento judicial anteriormente celebrado.

Art. 19. A adesão considera-se formalizada com o pagamento da primeira parcela.

Art. 20. O crédito tributário remanescente será pago em parcelas mensais e sucessivas.

Art. 21. O parcelamento judicial do crédito tributário remanescente não será renegociado.

Art. 22. Cuidando-se de parcelamento judicial requerido por petição conjunta, esta será instruída com o documento de arrecadação da receita município (DAM) pertinente.

Art. 23. Considera-se efetivado o pedido de parcelamento na data da audiência ou de protocolização da petição conjunta contendo o termo devidamente assinado.

Art. 24. O pagamento será realizado por meio de documentos de arrecadação da receita município (DAM), retirados na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 25. A concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia do juízo, caso esteja constituída.

Art. 26. O parcelamento fica automaticamente denunciado, situação em que o devedor executado perde o direito, relativamente ao saldo devedor remanescente, aos benefícios autorizados nesta Lei, a partir da denúncia, se ocorrido quaisquer das hipóteses seguintes:

I - o atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 04 (quatro) parcelas alternadas, relativas aos acordos celebrados em âmbito judicial;

II - o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III - a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV - a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do acordo judicial celebrado;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas dos benefícios contemplados pela presente Lei, implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

CAPÍTULO III DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 27. Para efeito desta Lei, os honorários advocatícios ficam fixados em 10% (Dez por cento) incidentes sobre o montante da dívida ativa ajuizada ou sobre o percentual arbitrado pelo juízo durante audiência de conciliação, honorários estes, que serão obrigatoriamente recolhidos e destinados ao fundo financeiro específico previsto no artigo seguinte, em percentual nunca inferior a 10 (Dez por cento).

Art. 28. Fica criado o Fundo Financeiro Especial da Procuradoria Geral do Município de Barreiras, constituído pelas receitas de honorários advocatícios recebidos da cobrança judicial da dívida ativa, bem como, dos honorários provenientes de sucumbência e/ou acordos judiciais de qualquer natureza oriundos em virtude dos acordos judiciais celebrados por intermédio de

audiência de conciliação solicitada perante o Poder Judiciário, ocasião em que os institutos serão celebrados durante esta ou mediante petição conjunta, instruída com todos os documentos necessários à finalidade colimada.

Art. 29. O Fundo Financeiro Especial da Procuradoria Geral do Município, deverá ser aberto em conta específica na instituição financeira oficial Banco do Brasil S/A, conta esta, que será gerida e administrada pelo Procurador Geral do Município, sendo de sua competência a obrigação de efetivar a prestação de contas.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento do disposto neste Capítulo, a Secretaria Municipal de Finanças, emitirá ao sujeito passivo da obrigação tributária documento de arrecadação da receita municipal (DAM) próprio correspondente aos honorários advocatícios, com destinação exclusiva a conta do Fundo Financeiro Especial da Procuradoria Geral do Município de Barreiras.

Art. 30. As receitas do Fundo serão utilizadas em 8% para rateio entre os Procuradores do Município na ativa e 2% das receitas destinadas à manutenção e investimentos na estrutura material e humana da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º. Para o efetivo cumprimento do disposto no artigo anterior, as receitas do Fundo pertinente aos 8% (oito por cento) para efeito de rateio dos honorários advocatícios entre os Procuradores do Município na ativa, se darão, obrigatoriamente, na seguinte proporção:

I – Procurador Geral do Município: 2% (dois por cento).

II – Coordenador da Procuradoria Especializada Administrativa: 1% (um por cento).

III – Coordenador da Procuradoria Especializada Fiscal: 1% (um por cento).

VI – Coordenador da Procuradoria Especializada Judicial: 1% (um por cento).

V – Procuradores do Município na Ativa: dividiram entre si, e, em igual proporção os 3% (três por cento) restantes.

§ 1º. Fica vedada a participação de qualquer agente público em mais de uma das categorias elencadas acima para efeito de rateio dos honorários advocatícios de que tratam o presente capítulo.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 2011.

ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA

Presidente

BEN-HIR AIRES DE SANTANA

1º Secretário

DANIEL ELIAS FERNANDES

2º Secretário em exercício